



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000435069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2097989-98.2025.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é impetrante CARLUSIA SOUSA BRITO e Paciente RONALDO SOUZA CARDOZO DE SÁ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

IVANA DAVID
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 35.788

Habeas Corpus nº 2097989-98.2025.8.26.0000

Impetrante: CARLUSIA SOUSA BRITO

Paciente: **(7) RONALDO SOUSA CARDOZO DE SÁ**

Impetrado: MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CUBATÃO

Corréus: **(1) DAYANA DA SILVA SANTOS CORTES; (2) EMERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA; (3) FÁBIO BATISTA DO NASCIMENTO; (4) FELIPE CARDOSO DA SILVA; (5) FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS; (6) GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA; (8) THALITA DOS SANTOS SILVINO; E (9) WESLEY DO NASCIMENTO**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITOS DE PROMOÇÃO E INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CÁRCERE PRIVADO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER (ARTIGOS 2º, CAPUT, DA LEI Nº 12.850/13, 148, § 2º, 121, § 2º, I E IV, E 211, TODOS DO CÓDIGO PENAL). IMPETRAÇÃO VISANDO REVOGAR A PRISÃO PREVENTIVA AO ARGUMENTO DE QUE NULA A DECISÃO QUE A DECRETOU PORQUE PROFERIDA POR JUÍZO INCOMPETENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Impetração contra decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva, argumentando o impetrante, em suma, com incompetência do juízo que a decretou e que o feito se encontra paralisado, aguardando resolução de conflito negativo de competência.

2. Decreto prisional bem fundamentado, expostas as razões de decidir para satisfazer a exigência constitucional (art. 93, IX, da CF).

3. Impossibilidade de análise da matéria fática por esta via. Inexistência da nulidade alegada, uma vez que eventual inobservância de competência territorial em razão da matéria geraria, em tese, nulidade relativa. Decreto prisional, todavia, que foi ratificado pelo juízo suscitado, eleito por este Tribunal para apreciar e decidir questões urgentes, não havendo se falar em paralisação do feito. Precedente.

4. Decisão atacada, ademais, que se mostrou acertada. Materialidade e indícios de autoria presentes, reputando-se necessária a custódia para garantia da ordem pública. Gravidade concreta dos fatos demonstrada pelas circunstâncias e pelo comportamento do agente. Condições subjetivas favoráveis que, por si, não infirmam a prisão cautelar, nem se vislumbrando desde logo adequação de medidas cautelares diversas. Constrangimento ilegal incorrido, recomendando-se a manutenção do 'status quo'.

5. Ordem denegada.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela advogada Dra. CARLUSIA SOUSA BRITO em favor de **RONALDO SOUSA CARDOZO DE SÁ**, sob a alegação de que estaria ele sofrendo ilegal constrangimento por parte do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Judicial da comarca de Cubatão nos autos nº 1507425-79.2023.8.26.0266.

Diz, em síntese, que a prisão preventiva foi decretada por Juiz que, posteriormente, declarou-se incompetente para a conhecimento da causa e que remetidos os autos ao juízo indicado por ele, também houve declinação da competência pelo último. Menciona que os autos estão aguardando a resolução do conflito de competência e que o paciente se encontra preso por uma decisão proferida por juízo incompetente, e que, por isso, trata-se de decisão nula. Busca, liminarmente, a revogação da prisão preventiva, confirmando-se a ordem ao final (fls. 01/05).

Indeferindo-se a liminar e reputando-se, à oportunidade, como dispensáveis as informações da autoridade coatora (fls. 1418/1425 e 1432), a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 1438/1463), vindo conclusos a esta relatoria em 22 de abril de 2025.

É o relatório.

Não merece acolhida a impetração, anotando-se desde logo a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (**HC nº 802.631/SP, rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 22.02.2023; AgRg no HC nº 760.856/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 13.09.2022**), descabida aqui apreciação de argumentos sobre a caracterização – ou não – do delito ou da autoria delitiva.

Destaco, outrossim, que, malgrado seja medida extrema,

a prisão preventiva não erige em afronta ao mandamento constitucional da presunção de inocência, pois a Constituição Federal não veda a prisão cautelar desde que preenchidos os requisitos legais (**AgRg no RHC nº 171.320/MT, Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 13.12.2022**).

Evidentemente, o que o princípio do estado de inocência proíbe é aplicar-se ao réu os efeitos penais que só decorrem de uma sentença condenatória transitada em julgado, tais como execução da pena, inscrição do nome no rol dos culpados, suspensão dos direitos políticos, pagamento das custas etc., e não a prisão processual.

No caso, o paciente **RONALDO SOUSA CARDOZO DE SÁ** foi denunciado como incurso nos artigos 2º, *caput*, da Lei nº 12.850/13, 148, § 2º, c.c. o 29, *caput*, 121, § 2º, I e IV, c.c. o 29, *caput*, e 211, c.c. o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal.

Segundo a acusação, **FERNANDO FRANCISCO DOS SANTOS**, vulgo *Hulk*, **WESLEY DO NASCIMENTO**, vulgos *Correria e Natureza*, **RONALDO SOUSA CARDOZO DE SÁ**, vulgo *Perturbado*, **FÁBIO BATISTA DO NASCIMENTO**, vulgos *Prefeito e Negão*, **EMERSON ALESSANDRO DE OLIVEIRA**, vulgo *Magrão*, **THALITA DOS SANTOS SILVINO**, vulgo *Bibi*, **GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA** e **DAYANA DA SILVA SANTOS CORTES**, agindo previamente ajustados e com identidade de propósitos a outros indivíduos ainda não identificados: **1)** em período incerto, mas que perdurou pelo menos até 09 de julho de 2023, na cidade e comarca de Itanhaém, integraram, pessoalmente, organização criminosa, consistente em grupo estruturalmente ordenado e caracterizado pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais com penas máximas superiores a quatro anos; **2)** juntamente com **FELIPE CARDOSO DA SILVA**, privaram as liberdades das vítimas *JACIRO MONTEIRO DA SILVA* e *NATÁLIA RODRIGUES DE SOUSA*, mediante cárcere privado, sendo que em razão da natureza da detenção resultou grave sofrimento físico e mental aos ofendidos; **(3)** juntamente com **FELIPE CARDOSO DA SILVA**, entre os dias

08 e 09 de julho de 2023, na cidade de Cubatão, concorreram de forma causa e finalista para que terceiros ainda não identificados, por motivo torpe e mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, matassem *JACIRO MONTEIRO DA SILVA*, em circunstâncias a serem ainda esclarecidas, o qual faleceu em decorrência dos ferimentos sofridos; e (4) juntamente com **FELIPE CARDOSO DA SILVA**, entre os dias 08 e 09 de julho de 2023, em Cubatão, concorreram de forma causa e finalista para que terceiros ainda não identificados ocultassem o cadáver de *JACIRO MONTEIRO DA SILVA*.

Segundo o apurado, os acusados Fernando, Wesley, **RONALDO**, Fábio, Emerson, Thalita, Gabriela e Dayana são integrantes da facção Primeiro Comando da Capital, a qual se qualifica como grupo criminoso organizado, nos termos da definição contida na Convenção das Nações Unidas, assim como organização criminosa, nos termos da Lei nº 12.850/2013, sendo de conhecimento notório que referida organização acabou por instituir um **poder paralelo**, usurpando o poder/dever de punir que pertence exclusivamente ao Estado e assumiu ilicitamente as funções de legislador, juiz e executor, concedendo-se a si própria o que não se permite nem ao Estado, inclusive aplicando **penas de morte**, a quem não se submete às suas normas.

Interceptada mensagem relacionada a levantamento interno da organização, Fernando, Emerson e Wesley são identificados pelo próprio Fernando como atuais “**Disciplinas**” em regiões de Itanhaém.

Assim, apurou-se, que *Natália*, esposa de *Jaciro*, pela manhã de 08 de julho de 2023, comentou com Felipe acerca da suspeita do estupro de vulnerável supostamente praticado por seu marido contra sua própria filha. Diante de tal notícia, após serem acionados por Felipe, no mesmo dia, por volta das 17h00min, Wesley, **RONALDO**, Fernando, Emerson e Fábio foram até a casa de *Natália* e *Jaciro*, em Itanhaém, onde pediram para que ambos saíssem e, caso não o fizessem, eles iriam entrar para retirá-los. Na sequência, *Natália* e *Jaciro* foram levados em um veículo de cor prata para um cativeiro na região do bairro Jardim Coronel, na cidade de Itanhaém e, posteriormente, transferidos para um “cativeiro” em Cubatão, sendo mantidos em cárcere privado pelos acusados e

seus comparsas não identificados, com o objetivo de se realizar um “*Tribunal do Crime*”, no qual os membros do PCC decidiriam se o ofendido era culpado por ter abusado sexualmente da própria filha.

Segue a denúncia, afirmando que posteriormente, Ronaldo, Fernando, Emerson e Fábio também se deslocaram para Cubatão, onde se encontraram com Thalita, Gabriela e Dayana, tendo todos os referidos acusados, ainda que de forma indireta, atuado na guarda e vigilância do “cativeiro”, assim como nos “interrogatórios” de *Natália* e *Jacíro* para instruir o veredito do ilícito “Tribunal do Crime”. Fernando e Gabriela, então, elaboraram o relatório do caso e encaminharam aos superiores na hierarquia da organização criminosa, para que estes julgassem o caso e decidissem a pena de *Jacíro*.

Na manhã seguinte, *Natália* foi liberada e trazida de volta à Itanhaém. Após o “julgamento”, o ilícito “Tribunal do Crime” “condenou” o ofendido à pena de morte e determinou que os membros da organização que estavam no “cativeiro” executassem a “sentença”, motivo pelo qual *Jacíro* foi executado por comparsas não identificados dos acusados, sendo morto de forma ainda não precisamente apurada. Em seguida, o corpo do ofendido foi ocultado pelos comparsas não identificados, visando assegurar a ocultação e a impunidade dos crimes cometidos, em local de difícil acesso, não tendo sido encontrado ainda (**conf. denúncia – fls. 01/05 da ação penal**).

Assim, identificados os envolvidos no curso das investigações, aos 20.07.2023 foi decretada a prisão preventiva dos envolvidos, a incluir o paciente, ressaltando o Juízo da 3ª Vara de Itanhaém que presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da medida extrema, vale dizer, prova da materialidade e indícios da autoria, além da necessidade de garantir a ordem pública e assegurar a instrução criminal e aplicação da lei penal, uma vez que extremamente graves as condutas atribuídas aos envolvidos, havendo, ainda, risco de reiteração delituosa, além de insuficientes as medidas cautelares diversas (fls. 238/241 da ação penal).

A denúncia foi recebida em 27 de julho de 2023 (fls. 376 e 501 da ação penal) e estando o paciente em local incerto e não sabido, foi

providenciada sua citação editalícia (fls. 840, 845, 854/857 da ação penal).

Comunicado o falecimento do corréu Felipe Cardoso da Silva (fls. 858/859), foi declarada a extinção de sua punibilidade (fls. 864 e 867) e ausente, até então, o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do paciente Ronaldo e estando ele em local incerto e não sabido, por decisão proferida em 12.04.2024, houve a suspensão do trâmite processual e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, determinada, na ocasião a produção antecipada de provas em relação a ele e aos corréus Thalita, Emerson e Dayana e audiência de instrução e julgamento em relação aos corréus Fernando, Wesley e Fábio, presos, e a corré Gabriela, todos regularmente representados por seus advogados, designado para tanto o dia **27 de junho de 2024** (fls. 1004/1006).

Verificou-se, ainda, que o paciente Ronaldo constitui advogado para representá-lo na referida ação penal (fls. 1081/1083), advindo, na sequência e em razão disso, por despacho proferido em 05.06.2024, o levantamento da suspensão da marcha processual e do curso do prazo prescricional (fls. 1084 da ação penal).

O ato solene foi realizado na data agendada, ocasião em que foi declarada encerrada a instrução em face do paciente e dos corréus Wesley, Fabio, Emerson, Fernando e Gabriela, determinado, ainda, o desmembramento do feito em relação às corrés Dayana e Thalita (fls. 1187/1189 da ação penal).

Desmembramento realizado, dando origem ao processo nº 0002833-32.2024.8.26.0266 (fls. 1238/1243).

Apresentados memoriais finais pela acusação (fls. 1200/1211) e pelas Defesas (fls. 1215/1226, 1249/1254 e 1325/1343), o MM. Juiz da 3ª Vara de Itanhaém, aos 28.02.2025, acolheu a preliminar arguida pela Defesa e reconheceu a incompetência territorial do juízo, ao fundamento, em suma, de que praticado o crime de homicídio em Cubatão e que, no caso de conexão com outros crimes, prevalece a competência do Tribunal do Júri, determinando, assim, a remessa dos autos a uma das varas Criminais daquela comarca (fls. 1351/1358 da ação penal).

Não se olvida, ainda, que o **Mandado de Prisão expedido em desfavor do paciente foi cumprido em 12 de fevereiro de 2025** (fls. 1345/1348 da ação penal) e seguindo-se com a audiência de custódia no dia 13 de fevereiro seguinte, não foi verificada nenhuma irregularidade quando do cumprimento da ordem, restando determinado, assim, a remessas dos autos ao juízo competente para processar e julgar o feito (fls. 20/21 dos autos nº 0000221-68.2025.8.26.0628).

E redistribuídos os autos à 4ª Vara Judicial de Cubatão, aos 28.03.2025 também declinou o juízo da competência, ao fundamento de que *“Embora a competência territorial no crime de homicídio deva seguir, em regra, a teoria do resultado, há espaço, ainda mais quando não certeza sobre o local da morte, para que o juízo competente seja aquele onde praticamente todos os atos executórios se desenvolveram, principalmente quando essa fixação se mostra mais conveniente para a instrução probatória e para a obtenção da verdade real, levando em consideração ainda, a distância existente entre os dois municípios (cerca de 55km). No caso concreto, os atos de execução - cárcere privado, agressões e ameaças - em contexto de tribunal do crime -, ocorreram todos na Comarca de Itanhaém, onde também residem a vítima sobrevivente e as testemunhas, o que demonstra que a fixação da competência nesse foro é a medida que mais assegura a verdade real. Ademais, o deslocamento da competência para o pretense local da consumação do crime, no caso concreto, poderia comprometer a eficiência da investigação, além de dificultar a coleta de provas materiais e testemunhais. A proximidade das partes e das provas facilita o trâmite processual. Portanto, o foro competente para o julgamento da ação penal deve ser fixado no local onde se permita a busca da verdade real, em razão de sua relevância na trama criminosa, em contexto de tribunal do crime, de inegável maior facilidade para a produção de provas. À vista de tal panorama e considerando os argumentos anteriormente alinhavados acerca da quaestio juris, suscita-se conflito negativo de jurisdição (Código de Processo Penal, artigo 114, inciso I), entre este Juízo da 4ª Vara Judicial da Comarca de Cubatão e o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itanhaém, conforme cópia de ofício em anexo. Assim,*

na forma do artigo 116, § 1º, do Código de Processo Penal, remeta-se o necessário ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para que o presente conflito possa ser, em definitivo, decidido pela instância própria.” (fls. 1378/1379 da ação penal).

Anote-se, ainda, o pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa do paciente (fls. 01/04 do apenso nº 0000524-40.2025.8.26.0157), determinado pelo juízo da 4ª Vara Judicial de Cubatão que *“diante da suscitação de conflito nos autos principais, determino que se aguarde a designação, pelo relator, de um dos juízes para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes que se fizerem necessárias.”* (fl. 11 do apenso nº 0000524-40.2025.8.26.0157).

Por fim, diante de decisão proferida nos **autos do conflito de competência/jurisdição nº 0010869-51.2025.8.26.0000**, que designou o Juízo suscitante (Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cubatão), para apreciar e decidir questões urgentes, em 02 de abril de 2025, foi analisado e indeferido o pedido de relaxamento de prisão/revogação da prisão preventiva, ao fundamento de que *“É o caso de indeferir o pedido de revogação da prisão preventiva de RONALDO SOUSA CARDOZO DE SÁ, ficando todos os atos e decisões anteriores ratificados por este juízo. Não há de se falar em ilegalidade da prisão, ainda mais, por pretensa existência de nulidade decorrente de competência territorial (relativa). No presente caso, o réu e os outros comparsas, foram denunciados pela prática de gravíssimos crimes - homicídio qualificado, sequestro, cárcere privado etc -, ligados à facção criminosa Primeiro Comando da Capital, em contexto de tribunal do crime. A periculosidade do réu e dos comparsas, a princípio, é evidente. Estão presentes portanto, os pressupostos (fumus comissi delicti e periculum libertatis), fundamento (garantia da ordem pública e aplicação da lei penal) e condições (pena máxima em abstrato superior a quatro anos). Ante o exposto, indefiro o requerimento de revogação da prisão preventiva de RONALDO SOUSA CARDOSO DE SÁ, devendo o réu permanecer preso.”* (fls. 18/19 do apenso nº 0000524-40.2025.8.26.0157).

Como se vê, o decreto prisional e as decisões posteriores,

no caso, se mostraram suficientemente motivados, indicando-se circunstâncias subjetivas e objetivas do caso, expostas as razões de decidir de maneira a satisfazer assim a exigência constitucional (art. 93, IX da CF) sem embargo de alguma concisão. Até porque não se confunde a fundamentação breve, concisa, com a ausência de motivação ensejadora de nulidade, tampouco sendo exigência constitucional de motivação que sejam corretos, no entender das partes, os fundamentos do decisum (Questão de Ordem no AI nº 791.292/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 23.6.2010). Pacificado, aliás, esse entendimento (**AgReg no Ag no RE 1.244.250/RJ, rel. Min. Edson Fachin; DJe 10.9.2021**).

E, conforme bem obtemperado pela douta Procuradoria de Justiça, decretada a prisão preventiva pelo Juízo de Itanhaém, que posteriormente declarou-se incompetente para decidir a questão, verificou-se que o Juízo suscitado e designado para deliberar sobre as questões urgentes **ratificou todos os atos decisórios praticados pelo juízo suscitante**, não havendo, assim, se falar em nulidade absoluta da decisão que decretou a preventiva.

Ademais, como visto, restou prejudicada a questão relativa à alegação de que o pedido de revogação da prisão preventiva estava paralisado, aguardando a resolução do conflito de competência.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TORTURA E CORRUPÇÃO DE MENOR. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. ANÁLISE PELO JUÍZO DO LOCAL DA PRISÃO. ILEGALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que 'a audiência de custódia, no caso de mandado de prisão preventiva cumprido fora do âmbito territorial da jurisdição do Juízo que a determinou, deve ser efetivada por meio da condução do preso à autoridade judicial competente na localidade em que ocorreu a prisão' (CC n. 168.522/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª S., DJe 17/12/2019), o que, por analogia, se aplica à hipótese dos autos, em que a análise da prisão em flagrante foi feita pelo Juízo plantonista do local onde ocorreu a prisão, órgão competente para aquele ato.

2. De todo modo, '[O] reconhecimento da incompetência do juízo que se entendeu inicialmente competente não enseja - haja vista a teoria do juízo aparente, amplamente reconhecida pela jurisprudência desta Corte - a nulidade dos atos processuais já praticados no processo, os quais podem ser ratificados ou não no juízo que vier a ser reconhecido como competente' (RHC n. 121.813/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 28/10/2020).

3. Ademais, 'a não observância da regra da competência, no caso territorial em razão da matéria, atinente à especialização de varas, não importa automaticamente na nulidade do feito, posto que não é absoluta, mas relativa, sendo possível ao Juízo a convalidação dos atos praticados, inclusive os decisórios' (AgRg no REsp n. 1.758.299/SC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 20/5/2019).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no HC n. 720.735/CE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 12/4/2022.)

De resto, é inegável que extremamente graves os ilícitos em que incurso o paciente, cabendo apontar que o crime de homicídio traz grande intranquilidade à população colocando em risco a ordem pública, sem falar que se apresenta como o mais grave e de consequências irreversíveis, expondo a que ponto pode chegar o acusado, com emprego de violência extrema contra a vítima, que no presente, teria em tese, sido praticado por motivo torpe e com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima.

E na hipótese, arrimando-se o *decisum* ora questionado no artigo 312 do Código de Processo Penal, cumpre ver que o referido dispositivo, na redação da Lei nº 13.964/2019, dispõe que "a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado."

Sobre a ordem pública reporto-me ainda e novamente a

julgado do c. Supremo Tribunal Federal, no qual se avalia essa condição da prisão preventiva fazendo uma projeção futura da periculosidade do agente, bem como definindo-a como a “*imperiosa necessidade de acautelar o meio social contra fatores de perturbação que já se localizam na gravidade incomum da execução de certos crimes [...] levando à consistente ilação de que, solto, o agente reincidirá no delito*”.

Valendo trazer à colação: “*EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. DELIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DESSE FUNDAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA. (...) Em matéria de prisão cautelar, a expressão “ordem pública”, justamente, é a que me parece de mais difícil formulação conceitual. Como a Constituição fala de “preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, fico a pensar que ordem pública é algo diferente da incolumidade do patrimônio, como é algo diferente da incolumidade das pessoas. É um tertium genus. Um conceito negativo mesmo: ordem pública é bem jurídico distinto da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Enquanto a incolumidade das pessoas e do patrimônio alheio vai servir como a própria razão de ser da criminalização das condutas a ela contrárias, a ordem pública é algo também socialmente valioso e por isso juridicamente protegido, mas que não se confunde mesmo com tal incolumidade. Mais que isso: cuida-se de bem jurídico a preservar por efeito, justamente, do modo personalizado ou das especialíssimas circunstâncias subjetivas em que se deu a concreta violação da integridade das pessoas e do patrimônio de outrem, como também da saúde pública. Pelo que ela, ordem pública, se revela como bem jurídico distinto daquela incolumidade em si, mas que pode resultar mais ou menos fragilizado pelo próprio modo ou em função das circunstâncias em que penalmente violada a esfera de integridade das pessoas ou do patrimônio de terceiros. (...)5. (...)*”

Deveras, quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, o decreto de prisão ganha a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública. Isso na linha de que a liberdade do paciente implicará a insegurança objetiva de outras pessoas, com sérios reflexos no seio da própria comunidade. 6. Ordem denegada.” (HC nº 111.244/SP, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j. em 10.4.2012).

Nessa linha de entendimento, aliás, vem se decidindo que a periculosidade do agente, evidenciada pelo seu *modus operandi*, e a gravidade em concreto do crime, constituem motivação idônea para a manutenção da custódia cautelar (**RHC nº 142.457/MG, rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, j. em 15.6.2021; HC nº 529.880/MS, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 26.11.2019; RHC nº 112.076/TO, rel. Min. Jorge Mussi, j. em 12.11.2019).**

Enfim, embora a prisão cautelar seja, realmente, uma medida de exceção, no caso concreto se afigurou ela como a única adequada e eficaz para a garantia da ordem pública, não se prestando apenas para prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também para acautelar o meio social e a própria aplicação da pena.

Sendo certo que eventuais condições pessoais favoráveis, por si sós, não impediriam a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada a sua necessidade (**AgRg no RHC n. 174.556/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023**). E foi esta a hipótese em comento, mostrando-se duvidoso o cabimento da imposição de medidas cautelares diversas, por conta de evidente ineficácia na prevenção e repressão do fato aqui examinado, não se trazendo aqui e agora, com a petição inicial, qualquer demonstração do preenchimento dos requisitos legais.

Portanto, não tendo sido detectada qualquer ilegalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na manutenção da custódia cautelar do paciente, impossível a concessão da ordem.

Ante o exposto, DENEGA-SE A ORDEM.

IVANA DAVID
Relatora